



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

Sabará, 23 de maio de 2017.

Referência: Impugnações formuladas pelas empresas *Comercial Vener Ltda – EPP, Exata Indústria e Comercio Ltda – ME e Ideal Química Indústria de Detergentes Ltda.*, pessoas jurídicas de direito privado, inscrita nos CNPJ sob o nº. 65.353.401/0001-70 17.591.262/0001-70 e 07.176.255/0001-59, respectivamente. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 039/2017.

O Pregão Presencial n.º 039/2017 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa para promover registro de preço, consignado em Ata, para aquisição de material de limpeza, em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará.

Em síntese, os recorrentes protestam que o referido edital não exige o Alvará Sanitário e AFE em nome da Licitante nos documentos para habilitação deste processo.

Ao final as impugnantes requerem:

- I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;
- II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do Mandado de Segurança 5.606 – DF – (98.0002224-4), afirma que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados



no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que se possibilitado contratar, entre várias propostas a mais vantajosa". (Grifamos).

O art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa prevê situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, vejamos:

"Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. (Grifamos).

Assim, entendemos que nos termos dos arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, as empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE).

Contudo, considerando que a cartilha 'Vigilância Sanitária e Licitação Pública' da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE, quando aplicável.

Referente à alegação de necessidade de apresentação de alvará Sanitário, entendemos que a exigência não encontra fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial), pois não está englobado no art. 2º, da Lei nº 6.360/76 (Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências), verbis:

'Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministro da Saúde e cujos estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

haja sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem'.

Tal dispositivo, como é possível observar, não exige alvará sanitário para o funcionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos da vigilância sanitária. Portanto, não deve ser incluída ao edital;

Decisão:

A Administração acata parcialmente os recursos ariados, modificando o edital nos seguintes termos:

As empresas vencedoras deverão apresentar, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitido pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, quando aplicável, no ato da contratação.

Ficam, as demais exigências, intactas.


Verlaine Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira Oficial do Município

Ratifico a decisão.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração